PROCESSO Nº **391.001.088/2009** (original: **02008.000.114/2009-51** IBAMA-DF)

INTERESSADO **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER-DF**

ASSUNTO TREVO DE TRIAGEM NORTE (Readequação da Interligação das DF-002 [Eixo Rodoviário Norte, DF-004 [EPNA], DF-007 [EPTT], DF-009 [EPPN], Vias L2 e W3 Norte.

INÍCIO DO PROCESSO 14/08/2009

**Senhor Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal e demais Membros,**

Por intermédio do Decreto nº 34.644, de 10 de setembro de 2013 (DODF nº 189, de 11/set/2013), Art. 1º, inciso VI, nomeada para exercer a função de Primeiro Membro Suplente do Membro Titular representante da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, e tendo sido designada pela Secretaria Executiva de Órgãos Colegiados da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal para relatar o presente processo administrativo de licenciamento ambiental para o empreendimento denominado “Trevo de Triagem Norte”, venho apresentar as considerações que se seguem.

RELATÓRIO

1. Em 21/nov/2008, o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal — DER-DF protocola, junto à Superintendência Distrital do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis —IBAMA, requerimento de solicitação de Termo de Referência para nortear licenciamento ambiental do empreendimento supracitado (fls. 1 a 4), doravante denominado TTN (Trevo de Triagem Norte), em atenção ao Artigo 5º do Decreto Federal de 10 de janeiro de 2002, que cria a Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central. Na ocasião, o artigo 5º tinha a seguinte redação:

..........................................................................................................................

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto

Central, no Distrito Federal e no Estado de Goiás, e dá

outras providências.

Art. 5º Na APA do Planalto Central, ressalvado o disposto no art. 11 deste Decreto, o licenciamento ambiental e o respectivo supervisionamento dos demais processos dele decorrentes serão feitos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por intermédio de sua Gerência Executiva no Distrito Federal, no tocante às seguintes atividades:

Art. 5º Na APA do Planalto Central, o licenciamento ambiental e a supervisão dos demais processos dele decorrentes serão realizados pelos órgãos e entidades ambientais competentes, nos termos do que dispõe o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, levando-se em conta as seguintes atividades: (Redação dada pelo Decreto de 29 de abril de 2009).

..........................................................................................................................

1. Em 31/mar/2009, a Superintendência do IBAMA-DF encaminha a solicitação do DER-DF ao Instituto Chico Mendes, visando a que essa instituição se manifeste previamente quanto à viabilidade ou eventuais óbices ao licenciamento ambiental requerido, com base no Plano de Manejo e respectivo zoneamento da APA do Planalto Central.
2. Com a publicação do Decreto Federal de 29 de abril de 2009, transferindo a competência do Licenciamento Ambiental — dentro dos limites da APA do Planalto Central — ao Governo do Distrito Federal, e estando o processo, naquela data (29/jul/2009) no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Presidente Substituta dessa instituição encaminha o processo ao Instituto Brasília Ambiental (IBRAM-DF), visando à continuidade do processo de licenciamento ambiental frente às novas disposições legais (fls. 10 a 12).
3. Em 26/mar/2010, por intermédio do Ofício nº 400.000.214/2010 – SULFI/IBRAM[[1]](#footnote-1) (fls. 14 a 16), o DER é instado a informar sobre seu interesse em dar continuidade ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão. O documento da Entidade Distrital Executora da Política Ambiental também relaciona documentação a ser apresentada, no caso de o DER-DF manifestar interesse no procedimento. A SULFI/IBRAM informa, ainda, que o processo fora recadastrado no Governo do Distrito Federal sob nº 391.001.088/2009.
4. Em 16/set/2010, por intermédio do Ofício nº 917/2010-GDG/DER-DF de 10/set/2010 (fls. 19), o DER-DF manifesta oficialmente interesse na continuidade do licenciamento ambiental do TTN, e encaminha os documentos requeridos pelo Ofício nº 400.000.214/2010 – SULFI/IBRAM (fls. 20 a 67).
5. Cumpre ressaltar que o DER-DF encaminha cópia de parte do relatório da empresa STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A., responsável pela elaboração do projeto, contendo informações sobre a situação atual do local de intervenção do empreendimento, tudo conforme solicitado pelo IBRAM-DF (vide item 5, pág. 1504).
6. Em 02/mar/2012, o então Gerente da Gerência de Licenciamento de Acompanhamento e Controle das Atividades Licenciadas (GELAC) do IBRAM-DF, por intermédio do Memorando nº 461.000.018/2012-GELAC/COLAM/SULFI dirigido à Procuradoria Jurídica do IBRAM-DF (fls. 72 a 83 e fls. 91 a 105), informa sobre controvérsia de entendimento instalada entre os representantes da entidade requerente e da Entidade Executora da Política Ambiental Distrital no que concernia à “magnitude” do empreendimento, ou seja, ao seu potencial de impacto ambiental. O DER-DF afirmava, então, não representarem, as obras, empreendimento causador de significativo impacto ambiental e, por conseguinte, pugnava por processo simplificado de licenciamento ambiental, e consequente estudo ambiental menos complexo que EIA/RIMA[[2]](#footnote-2). Representantes da entidade requerente e da entidade ambiental concordavam nos seguintes pontos: **(1)** a área a ser afetada localiza-se, em sua grande parte, em ambiente urbano já antropizado; **(2)** as obras a serem realizadas não implicariam grandes modificações na paisagem natural; **(3)** a geração de resíduos em virtude das intervenções poderia ser controlada; e **(4)** a execução da obra representava inegável benefício à população do Distrito Federal. Em face das dúvidas suscitadas na equipe do IBRAM-DF pela questão levantada pelo DER-DF, os técnicos responsáveis encaminharam, portanto, à área jurídica, solicitação de orientação sobre qual o melhor instrumento a ser utilizado para licenciar o TTN. O Gerente da GELAC/COLAM/SULFI/IBRAM-DF faz anexar à sua petição a recomendação nº 047 – PROURB do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), onde o *Parquet* recomenda EIA/RIMA para a construção da 4ª Ponte do Lago Norte, como forma de ressaltar posicionamento anterior para obras de porte ou natureza aparentemente similar ao TTN.
7. Em 05/mar/2012, o DER-DF encaminha ao IBRAM-DF, pelo Ofício nº 022/2012-SUTEC/DER-DF, Projeto Básico do empreendimento, visando à continuidade do processo de análise pela entidade ambiental do DF (fls. 84 e 86).
8. Às fls. 87 e 88, foi acostado aos autos documentação referente a consulta, pela empresa responsável pelo projeto — a STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A. —, em 14/fev/2011, sobre interferências de localização por parte de outros empreendimentos porventura existentes em processo de licenciamento no IBRAM-DF, tendo sido informado com negativa para interferência (despacho às fls. 89 e verso, de 25/mar/2011).
9. Em 19/mar/2012, a PROJU/IBRAM-DF responde ao Memorando nº 461.000.018/2012-GELAC/COLAM/SULFI (vide item 7, pág. 1506), recomendando que a área fim responsável da entidade ambiental refaça análise quanto ao impacto do empreendimento no meio-ambiente, visando a firmar convicção sobre qual processo de licenciamento deveria ser aplicado ao caso e, na dúvida, que fosse considerado, pelos responsáveis, o “princípio da precaução”, definido no Parecer Jurídico segundo enunciado de Denise Hammerschmidt[[3]](#footnote-3), do qual se retira excerto: “Se a irreversibilidade e a gravidade de uma situação forem temidas, designadamente, por subsistirem **dúvidas significativas quanto à produção de danos ambientais** ou por a ciência não conseguir avaliar as consequências de uma dada atividade, não se devem correr riscos, dando-se prioridade à proteção ambiental. Desta forma, para se determinar, **no âmbito de um estudo do risco, de uma avaliação do impacto ambiental ou análise de custos/benefícios**, se uma atividade causa danos sérios e irreversíveis no ambiente, **o risco do erro deve ser ponderado em favor do ambiente**”.
10. Em 23/mar/2012, a Gerência de Licenciamento Ambiental se manifesta nos autos sobre o Termo de Referência para Estudo de Impacto Ambiental do TTN, denotando que a equipe técnica se posicionara, finalmente, em favor do processo completo e mais complexo de licenciamento ambiental para o empreendimento. Por intermédio da Informação Técnica nº 17/2012 – GELAC/COLAM/SULFI (fls. 112 e 113), o Analista Ambiental responsável recomendou que o Termo de Referência sugerido pelo IBRAM-DF para o TTN fosse encaminhado à sua Superintendência de Gestão de Áreas Protegidas (SUGAP), bem como ao ICMBio, para manifestação. O Termo de Referência encontra-se acostado às fls. 114 a 134 dos autos.
11. Em 27/mar/2012, pelo Ofício nº 400.000.161/2012 – SULFI/PRESI (fls. 137), a Informação Técnica nº 17/2012 – GELAC/COLAM/SULFI (fls. 112 e 113), bem como o Termo de Referência referido no item 11 acima foram encaminhados ao ICMBio, para posicionamento. O recebimento no ICMBio deu-se em 04/abr/2012, sob Protocolo nº 0469484, e os documentos foram, naquele Instituto, acostados ao processo nº 02070.001.207/2012-45, este, anexado posteriormente ao processo nº 02070.002.395/2013-18. Consultado o Protocolo do ICMBio, verificou-se que os mencionados processos atualmente encontram-se em análise na APA do Planalto Central/ICMBio (ver item 15, pág. 1510).
12. Em 24/abr/2012, por meio do Despacho nº 510.000.062/2012, às fls. 138, o Coordenador de Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Biodiversidade da SUGAP/IBRAM-DF se manifestou nos autos pela concordância com o Termo de Referência apresentado pela GELAC/COLAM/SULFI/IBRAM-DF para o empreendimento do TTN (item 11, pág. 1509).
13. Em 10/maio/2012, por meio do Ofício nº 778/12-PRESI/IBRAM (fls. 139), o Presidente do IBRAM-DF encaminha o Termo de Referência mencionado no item 11 acima, pág. 1509 (acostado às fls. 114 a 134 dos autos) ao DER-DF, visando a pautar o EIA/RIMA a ser apresentado por aquele Departamento para licenciamento prévio do empreendimento TTN.
14. Em 14/ago/2012, o IBRAM-DF recebe resposta ao expediente enviado ao ICMBio (ver item 12, pág. 1509): Ofício nº 388/2012 – PNB/GABIN/ICMBio (fls. 140) e Parecer Técnico nº 004/2012 NPM/PNB, de 20/jun/2012 (fls. 141 e 142). Nos documentos do ICMBio, os responsáveis fazem solicitações a serem incluídas nos estudos do EIA/RIMA do TTN. No entanto, tendo em vista que a resposta do ICMBio deu-se somente 132 depois da demanda, e regulada a matéria pelo §2º do Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 428/2010, e considerando, ainda, a sensível utilidade e urgência públicas e sociais do empreendimento, o processo seguiu seu curso e o Termo de Referência ao empreendimento foi apresentado ao DER-DF, consoante relatado no item 14 acima.

..........................................................................................................................

RESOLUÇÃO N° 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**Art. 2º §2º** O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta.

..........................................................................................................................

1. Em 31/out/2012, o Diretor-Geral do DER-DF encaminha o Estudo de Impacto Ambiental para licenciamento do empreendimento “Trevo de Triagem Norte”, por intermédio do Ofício nº 1586/2012-GDG/DER-DF (fls. 148).
2. O EIA/RIMA foi elaborado pela empresa Hidrológica Engenharia e Consultoria Ltda, por meio do Contrato nº 033/2012, e recebido no IBRAM-DF em 31/out/2012. Os documentos, constantes de textos, cartas e CD, foram anexados aos autos às fls. 149 a 719.
3. Em 05/nov/2012, os autos foram encaminhados à GELAC/COLAM/SULFI/IBRAM-DF para análise técnica do EIA/RIMA do empreendimento TTN.
4. Em 22/fev/2013, a análise técnica do EIA/RIMA do TTN, realizada pelos Analistas de Meio Ambiente responsáveis, foi oficializada por meio da Informação Técnica nº 020/2013-GELAC/COLAM/SULFI (fls. 721 a 732), indicando pendências a serem sanadas pelo interessado, inclusive “severa revisão editorial”, visando à perfeita compreensão do prognóstico, medidas mitigadoras e impactos das obras durante a operação. Àquela altura, ainda pendiam manifestações da SEDHAB e do IPHAN sobre o empreendimento.
5. Em 28/fev/2013, por meio do Ofício nº 100.000.449/2013-PRESI/IBRAM (fls. 734), o DER-DF foi cientificado da Informação Técnica nº 020/2013-GELAC/COLAM/SULFI, e instado a providenciar as complementações necessárias, visando a dar continuidade ao processo de Licenciamento Ambiental.
6. Em 16/abr/2013, o IBRAM recebe o retorno do DER-DF ao Ofício nº 100.000.449/2013-PRESI/IBRAM, por intermédio do Ofício nº 472/2013-DG/DER-DF (fls. 735), que encaminha nova versão do EIA/RIMA (736 a 755). O material incluiu, também, a resposta do DER-DF à Informação Técnica nº 020/2013-GELAC/COLAM/SULFI (ver item 19, pág. 1511).
7. Em 13/abr/2013, por intermédio do Ofício nº 100.000.987/2013-PRESI/IBRAM (cópia às fls. 757), o IBRAM-DF autoriza o DER-DF às formalidades para proceder à Audiência Pública de apresentação do EIA/RIMA do TTN e sua discussão.
8. Em virtude de solicitação da Presidência do IBRAM-DF (Ofício nº 100.000.990/2013-PRESI/IBRAM, de 19/abr/2013, fls. 756), foi realizada reunião técnica conjunta com representantes — de ambas as entidades — envolvidos no Licenciamento Ambiental do TTN, visando a discutir a resposta do DER-DF à Informação Técnica nº 020/2013-GELAC/COLAM/SULFI (vide item 21 acima, pág. 1511). A “Análise das Alterações Solicitadas pela Informação Técnica nº 020/2013-GELAC/COLAM/SULFI” está acostada às fls. 758 a 769 dos autos, e ainda evidencia várias pendências identificadas pela equipe de Analistas Ambientais do IBRAM-DF.
9. Às fls. 735 a 755 consta manifestação da CAESB acerca do monitoramento da qualidade da água no Lago Paranoá para os pontos mais próximos ao local da intervenção.
10. Às fls. 778 a 783, consta o processo de outorga, pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, para lançamento de águas pluviais no Lago Paranoá.
11. Às fls. 785 a 787, sob consulta, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, autoriza a intervenção.
12. Às fls. 788, consta CD com Projeto Básico com conteúdo “Ampliação viária DF-007 Trevo de Triagem Norte”. Estudo Ambiental EIA/RIMA – Empresa Hidrológica, 27/05/2013, volume único.
13. Por solicitação do item 5.17 do documento Análise das Alterações Solicitadas pela Informação Técnica nº 020/2013-GELAC/COLAM/SULFI” (fls. 758 a 769 dos autos; item 23, pág. 1512), por força do Art. 1º — junto com seu §1º —, e o Art. 2º da Resolução CONAMA nº 428/2010, o IBRAM promoveu consulta aos responsáveis pelas Unidades de Conservação (UC), para sua regular autorização quanto à intervenção proposta. As consultas foram realizadas por intermédio dos seguintes documentos: **(1)** Ofício nº 100.001.402/2013 – PRESI/IBRAM, de 05/jun/2013, dirigido ao Presidente do ICMBio (fls. 789); e **(2)** Memorando nº 447.000.011/2013, de 27/mai/2013, dirigido pelo Gerente da GELAC/COLAM/SULFI/ IBRAM-DF ao Superintendente da SULFI/IBRAM-DF (fls. 790).

..........................................................................................................................

RESOLUÇÃO N° 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

**Art. 1º** O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

**§1º** Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da UC, os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), conforme definido no inciso III, art. 6º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

...

**Art. 2°** A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

..........................................................................................................................

1. Por intermédio do Ofício nº 100.001.393/2013-PRESI/IBRAM, de 27/mai/2013 (fls. 791), o Presidente do IBRAM solicita à empresa Hidrológica Engenharia e Consultoria Ltda, responsável pela elaboração do EIA/RIMA do empreendimento, que apresentasse os volumes do estudo a serem disponibilizados para fins de Audiência Pública, marcada, segundo o documento, para 27/jun/2013. A solicitação foi atendida pela empresa (fls. 793), e a nova versão do EIA/RIMA do TTN foi acostada às fls. 794 a 1.439.
2. Em 05/jun/2013, o DER-DF informa o IBRAM-DF, por intermédio dos Ofícios **(A)** nº 737/2013-DG, de 28/mai/2013 (fls. 1.441) e **(B)** nº 776/2013-DG, de 06/jun/2013 (fls. 1.442), acerca da publicação do Aviso de Audiência Pública, para apresentação do EIA/RIMA do empreendimento “Trevo de Triagem Norte”. A Audiência Pública fora marcada para o dia 27/jun/2013, das 15h às 17h, no Auditório do Edifício-Sede do DER-DF. Cópias dos periódicos com a publicação dos avisos às fls. 1.443 a 1.454, indicando ampla divulgação do evento à sociedade.
3. Em 07/ago/2013, o DER-DF encaminha ao IBRAM-DF, por intermédio do Ofício nº 1108/2013-DG, de 05/ago/2013 (fls. 1.456), a documentação referente à Audiência Pública mencionada no item 30 acima: **(1)** Lista de Presença (fls. 1.457 e 1.458); **(2)** Relatório impresso com degravação da audiência (fls. 1.459 a 1.492); **(3)** CD Room com o arquivo digital de áudio e arquivo digital de texto da degravação da audiência (fls. 1.493).
4. Em 15/ago/2013, o IBRAM-DF recebe, por intermédio do Ofício nº 30/2013/APAPC/ICMBio, de 13/ago/2013 (fls. 1.495), a “Autorização para Licenciamento Ambiental Nº 02/2013-APAPC” (fls. 1.496), para o empreendimento TTN, atendendo à formalidade solicitada pela equipe de Analistas Ambientais do IBRAM-DF responsável pela análise do EIA/RIMA do TTN, consoante descrito no item 28 (pág. 1512).
5. O Parecer Técnico nº 400.000.016/2013-SULFI, de 11/set/2013 (fls. 1.498 a 1.500) — que analisou a última versão do EIA/RIMA, elaborado pela empresa Hidrológica Engenharia e Consultoria Ltda (ver item 29, pág. 1513) — posicionou-se favoravelmente à aprovação do EIA/RIMA para o empreendimento do TTN, fazendo várias considerações sobre as sugestões colhidas pela Audiência Pública (documentos às fls. 1.456 a 1.493), as quais foram transformadas em recomendações do referido Parecer. O Parecer considerou atendidos todos os itens do Termo de Referência, cumpridas todas as formalidades junto a órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental prévio do empreendimento, bem como os aspectos técnicos e as correções solicitadas em várias ocasiões pela equipe de Analistas Ambientais responsáveis pela análise do Estudo (ver item 11, pág. 1509; item 19, pág. 1511; e item 23, pág. 1512).
6. Por intermédio dos documentos relacionados a seguir, os dirigentes do IBRAM-DF, bem como seu Presidente, acolhem o Parecer Técnico nº 400.000.016/2013-SULFI, de 11/set/2013 (fls. 1.498 a 1.500). **(1)** Despacho de 12/set/2013 (fls. 1.501); **(2)** Despacho de 16/set/2013 (fls. 1.502); e **(3)** Despacho de 16/set/2013 (fls. 1.503).
7. Por intermédio do Despacho de 16/set/2013 (fls. 1.502), os autos são remetidos à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (SEMARH-DF), para apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal (CONAM/DF), consoante determinado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

..........................................................................................................................

Lei Orgânica do Distrito Federal

**Art. 291.** Os projetos com significativo potencial poluidor, após a realização do estudo de impacto ambiental e da audiência pública, serão submetidos a apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.

..........................................................................................................................

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. CONSIDERANDO a minuciosa relatoria do presente processo, ora procedida pela Relatora;
2. CONSIDERANDO que todas as formalidades processuais e legais foram cumpridas, até o momento, no trâmite do presente — bem como adequadamente atendidas as devidas análises e ponderações técnicas para o empreendimento (vide item 33 do relatório deste documento, às fls. 1514);
3. CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental foram cuidadosamente estudados e debatidos entre os Analistas Ambientais responsáveis por sua análise no IBRAM-DF — bem como entre estes, os representantes do interessado (DER-DF) e a equipe técnica da empresa autora dos Estudos (Hidrológica Engenharia e Consultoria Ltda);
4. CONSIDERANDO que a aprovação dos Estudos Ambientais orientadores do processo de implantação do TTN, bem como seu licenciamento ambiental, não eximem os responsáveis pelo empreendimento das sanções legais, administrativas, cíveis e criminais, em virtude de falhas executivas ou omissões porventura cometidas durante a fase de implantação do empreendimento;
5. CONSIDERANDO que vários aspectos ambientais e suas condicionantes, bem como recomendações, foram incorporadas aos autos, em documentos oficiais, visando à que sejam minimizados os impactos ambientais do empreendimento ora em análise;
6. CONSIDERANDO que condicionantes e recomendações deverão ser inseridas, consoante recomendações da equipe de Analistas Ambientais responsável pela análise dos Estudos Ambientais, à possível Licença Prévia a ser outorgada ao empreendimento “Trevo de Triagem Norte”;
7. CONSIDERANDO a realização de Audiência Pública do empreendimento, que disponibilizou ao público os Estudos Ambientais, e que possibilitou debate entre órgãos e entidades de Governo e sociedade civil sobre o tema, derivando em registro de anseios que foram incorporadas como recomendações pela Equipe Técnica de Analistas Ambientais do IBRAM-DF responsável pela análise dos Estudos;
8. CONSIDERANDO que os impactos ambientais da intervenção ora analisada podem ser minimizados e mitigados por todas as recomendações e contribuições técnicas contidas nos Estudos Ambientais e nas manifestações oficiais dos Analistas Ambientais responsáveis pela análise ambiental do presente processo;
9. CONSIDERANDO que a intervenção proposta pelo empreendimento “Trevo de Triagem Norte” representa impacto social positivo, ao contribuir significativamente para melhorias no tráfego da região, visto intervir fortemente na resolução dos conflitos constrangedores da mobilidade da população que necessita transitar pelos acessos norte, do e ao Plano Piloto;
10. CONSIDERANDO que o empreendimento foi dimensionado para suportar todo o acréscimo de veículos oriundo do crescimento natural da frota de veículos particulares previsto para os próximos 15 anos (EIA, pág. 224, Tomo I, maio de 2013);
11. CONSIDERANDO que o empreendimento em questão é um projeto que envolve desde o reforço estrutural da Ponte do Braghetto, a reabilitação dos pavimentos, até o melhoramento e adequação da capacidade das rodovias que fazem parte do Trevo de Triagem Norte correspondente à principal saída norte do Plano Piloto da cidade de Brasília em direção ao Lago Norte, Varjão, Sobradinho, Setor Taquari e Colorado; e
12. CONSIDERANDO que o projeto do “Trevo de Triagem Norte” integra um conjunto de soluções para o tráfego na Saída Norte de Brasília, que se associa às vias em construção para o BRT-Norte (*Bus Rapid Transit*), visando a uma solução integral de mobilidade, integradora de alternativas para o transporte público;

**VOTO** pela concessão da Licença Prévia ao empreendimento “Trevo de Triagem Norte”.

**GISLENE NOGUEIRA**

Mª Geóloga / Esp. Geoprocessamento

Gestora Pública do Quadro do GDF

1ª Membro Suplente / Casa Civil da Governadoria do DF

Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal

1. SULFI/IBRAM – Superintendência de Licenciamento e Fiscalização do IBRAM-DF. [↑](#footnote-ref-1)
2. EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental. [↑](#footnote-ref-2)
3. Direito Ambiental, Vol. 1, risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 375/376. [↑](#footnote-ref-3)